

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS - FUCAPE**

RAFAEL DINOÁ MANN MEDEIROS

**EXTINÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O
CAPITAL PRÓPRIO: análise das propostas fundamentadas em
capacidade contributiva e agressividade fiscal**

**VITÓRIA
2016**

RAFAEL DINOÁ MANN MEDEIROS

**EXTINÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O
CAPITAL PRÓPRIO: análise das propostas fundamentadas em
capacidade contributiva e agressividade fiscal**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis – Nível Profissionalizante

Orientador: Prof. Dr. Fábio Moraes da Costa

**VITÓRIA
2016**

RAFAEL DINOÁ MANN MEDEIROS

EXTINÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O CAPITAL

PRÓPRIO: análise das propostas fundamentadas em capacidade contributiva e
agressividade fiscal

Dissertação apresentada ao Programa de pós-Graduação em Ciências Contábeis, Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Aprovada em 16 de setembro de 2016.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Dr.: FÁBIO MORAES DA COSTA

Fucape Business School

Profº Dr.: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA BASTOS

Fucape Business School

Profº Dr.: FELIPE RAMOS FERREIRA

Fucape Business School

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo apoio incondicional.

Aos colegas e professores do curso de Mestrado da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, pelo convívio e crescimento em algumas, talvez diversas, calorosas discussões.

Aos Professores Fábio Moraes da Costa e Antônio Lopo Martinez pelas valiosas contribuições, incansáveis horas de atenção e aulas inesquecíveis.

“ (...) the power of taxing it by the States may be exercised so as to destroy it, is too obvious to be denied.”

(Chief Justice Marshall)

RESUMO

Por meio de iniciativas de alteração de textos legais, representantes do Poder Público objetivam a extinção da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio (JCP), para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Os argumentos para suportar as aludidas medidas seriam: (a) a suposta violação ao princípio da capacidade contributiva; e (b) o instituto dos JCP ser um instrumento que beneficiaria empresas agressivas fiscalmente. Nesta dissertação avalia-se se há relação entre JCP, capacidade contributiva e agressividade fiscal. A primeira etapa consistiu na análise hermenêutica da legislação aplicável. Para tanto foram analisados os conceitos e histórico de iniciativas legislativas aplicados ao tema. Já a segunda, consistiu na análise empírica, por meio regressões, para avaliar se tal relação pode ser confirmada ou não rejeitada. As análises de capacidade contributiva estudaram a relação entre pagamento de JCP e renda tributável. Para agressividade fiscal, foram utilizadas as métricas de agressividade fiscal *book-tax differences* e *effective tax rate*, sobre o universo de pessoas jurídicas brasileiras listadas na BM&FBovespa, para o período compreendido entre 1995 e 2008 – por conta de limitações da base de dados. A conclusão dos testes indica que, considerando as premissas adotadas para a determinação dos modelos, os dois argumentos utilizados para fundamentar tais iniciativas não estão alinhados aos resultados empíricos e, logo, representam vícios de justificativa. Assim, tais argumentos não deveriam ser utilizados para suportar as propostas de alteração ou inovação normativa. Espera-se que o trabalho contribua para o atual debate junto ao Poder Público.

Palavras-chave: Juros sobre o capital próprio, capacidade contributiva, agressividade fiscal, dedutibilidade, alteração normativa.

ABSTRACT

Brazilian public authorities are trying to change federal domestic tax rules that indicate interest on net equity (INE) as deductible expenses, for corporate income tax and social contribution on profits purposes. The arguments used to support these measures are: (a) supposedly, INE rules are not in compliance with ability to pay principle; and (b) INE is supposedly an instrument that benefits aggressive taxpayers. This dissertation evaluates if there are relations among INE, ability to pay and tax aggressiveness. The first phase consisted in hermeneutical analysis of federal applicable law in force. In this scenario, concepts and public initiatives background related to INE deductibility extinction were analyzed. The second step consisted in the empirical analysis, via regressions, to evaluate if those relations can be confirmed. To test ability to pay, the relation between INE payment and taxable profit was analyzed. Tax aggressiveness metrics *book-tax differences* and *effective tax rate* were also used to test in a scenario involving Brazilian BM&FBovespa listed companies, between 1995 e 2008 – due to data restrictions. All test conclusions indicate that, considering the premises adopted to run the models, both two arguments used to support these legal changes are not in compliance with statistical results developed herein and, then, represent legal justification vices. Hence, these arguments should not be used to support any legal changes or legal innovation. It is expected that this dissertation can contribute in dialogues with public authorities.

Keywords: Interest on net equity, ability to pay, tax aggressiveness, deductibility, change of law.

LISTA DE SIGLAS

BA - Estado da Bahia

BP - Balanço Patrimonial

BTD - “*Book Tax Differences*”, que significa diferença diferenças dos livros fiscais, em inglês

CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

CFT - Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

DDL - Distribuição Disfarçada de Lucros

DRE - Demonstração do Resultado do Exercício

DOAR - Demonstrações da Origem e Aplicação de Recursos

e.g. - “*exempli gratia*”, que significa por exemplo, em latim

EM - Exposição de Motivos

EMC - Emenda na Comissão

et al. - “*et alia*”, que significa e outros, em latim

ETR - “*Effective Tax Rate*”, taxa tributária efetiva, em inglês

EUA - Estados Unidos da América

GAAP - Princípios Contábeis Geralmente Aceitos

i.e. - “*id est*”, que significa isto é, em latim

IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física

IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

JCP - Juros sobre o Capital Próprio

LAIR - Lucro Antes do Imposto de Renda

MP(s) - Medida(s) Provisória(s)

PIS - Programa Integração Social

PJ - Pessoa Jurídica

PL(s) - Projeto(s) de Lei(s)

PPS - Partido Popular Socialista

PR - Estado do Paraná

PSB - Partido Socialista Brasileiro

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PT - Partido dos Trabalhadores

RFB - Receita Federal do Brasil

ROA - *return on assets*, que significa retorno sobre ativos, em inglês

RS - Estado do Rio Grande do Sul

sic - "*sic erat scriptum*", que significa assim estava escrito, em latim

SP - Estado de São Paulo

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE HERMENÊUTICA.....	16
2.1 PL Nº 3.007/08.....	17
2.2 PL Nº 7.274/14.....	19
2.3 PL Nº 1.887/15.....	19
2.4 PLS Nº 1.485/15 E Nº 1.893/15	21
2.5 MP Nº 675/15.....	23
2.6 MP Nº 694/15.....	24
2.7 DIREITO COMPARADO	25
2.8 ASPECTOS JURÍDICOS COMPLEMENTARES	26
3 REVISÃO DA LITERATURA E DESENVOLVIMENTO DE HIPÓTESES.....	29
3.1 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	29
3.2 AGRESSIVIDADE FISCAL	33
3.3 PROGRESSIVIDADE	38
3.4 HIPÓTESES DA PESQUISA	41
4 METODOLOGIA	43
4.1 AMOSTRA E COLETA DE DADOS	43
4.2 VARIÁVEIS E MODELOS UTILIZADOS.....	44
5 MODELOS UTILIZADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS	50
5.1 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A MAGNITUDE DO JCP PAGO ...	50
5.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E LIMITES DO JCP	51
5.3 AGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E JCP: BTB	55
5.4 CONTRIBUINTES MAIS AGRESSIVOS X PAGADORES DE JCP: ANÁLISE COM BASE NA MEDIDA DE ETR	57
6 CONCLUSÃO	61
7 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Por meio da edição de minutas de textos legais e infralegais, o Poder Público vem buscando introduzir medidas que objetivam a extinção da dedutibilidade, para fins fiscais, dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio (JCP, doravante)¹. Para fundamentar as iniciativas, os representantes dos Poderes Legislativo e Executivo apresentam, como argumentos, a violação ao princípio da capacidade contributiva ou a caracterização dos JCP como um instrumento de manipulação tributária (e.g. Projeto de Lei nº 1.485/15).

Hanlon et al. (2010) argumentam que, em linhas gerais, companhias empregam mecanismos para reduzir (evitar) o pagamento de tributos com base nas alíquotas estabelecidas pela legislação. Slemrod (2004, p. 884) argumenta que a complexidade da legislação tributária pode levar companhias a avaliar o nível de agressividade que vão buscar “interpretações alternativas e inovações nas formas legais para obter vantagens sobre ‘brechas’ na lei”².

Adicionalmente, Blouin et. al. (2014, p. 890) também identificam que mecanismos alternativos à tributação *default* são buscados por investidores para fugir dos cenários com carga tributária mais elevada. No cenário dos Estados Unidos da América, os autores concluem que a tributação dos dividendos seria determinante para diversificação do portfólio de investimentos, tal qual a distribuição dos JCP é identificada como uma alternativa para o pagamento de dividendos após a tributação da renda das sociedades.

¹ As propostas de extinção estão contempladas nos Projetos de Lei (PLs, doravante) nº 3.007/08 - em conjunto com os apensados PLs nº 3.091/08 e 2.610/11 - nº 7.274/14, nº 1.887/15 e nº 1.893/15, este último apensado ao PL nº 1.485/15, bem como na redação inicial da Medida Provisória (MP, doravante) nº 675/15.

² Tradução literal de: (...)“alternative interpretations and innovative legal forms that takes advantage of gaps in the law” (SLEMROD, 2004, p. 884).

Em virtude da proposta de alteração na legislação e de suas justificativas, atreladas à capacidade contributiva e à agressividade fiscal³, o propósito deste trabalho é avaliar, empiricamente, se companhias que pagam JCP são mais agressivas tributariamente e se são as que possuem maior capacidade contributiva, em relação às demais companhias listadas na BM&FBOVESPA.

Um dos pontos que justificam a pesquisa empírica sobre a relação entre pagamento de JCP e agressividade fiscal e capacidade contributiva é o fato de que, recentemente, o país entrou em um ciclo recessivo, com exemplos de aumentos de carga tributária para equilíbrio das contas do governo.

Um exemplo de busca de aumento da carga tributária, e relacionado ao tema desta pesquisa, foi a alteração legal que resultou na majoração da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, doravante) de 15% para 18% e que também restringiu a remuneração de JCP ao menor multiplicador do patrimônio líquido entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP, doravante) e 5%⁴. Além disso, o texto da Exposição de Motivos (EM, doravante) do Projeto da MP nº 694/15 explicitamente indica que as medidas seriam devidas por conta do necessário incremento da base tributária dos contribuintes, diante da situação fiscal crítica do país, classificada como “grave situação orçamentária” pelo então Ministro da Fazenda Sr. Joaquim Vieira Ferreira Levy.

Diante do exposto no parágrafo anterior, torna-se relevante a investigação empírica para avaliar se as evidências estão alinhadas ou não aos argumentos utilizados pelo Poder Público para suportar as minutas dos textos legais. Ou seja, se as pessoas jurídicas que pagam JCP (i) são as maiores e com maior capacidade

³ A argumentação, nos PLs, é a de que existe manipulação tributária, o que poderia ser interpretado como “agressividade fiscal”, conforme definido por Slemrod (2004).

⁴ Medida Provisória nº 694/15, de 30 de setembro de 2015, que teve sua vigência encerrada.

contributiva; e/ou (ii) são as mais agressivas tributariamente, servindo-se de instrumentos alternativos para reduzir seus passivos tributários.

Uma contribuição potencial da pesquisa consiste em sua tempestividade, no sentido de que as evidências podem contribuir para as discussões, ainda na fase de propostas, para alteração e/ou extinção do JCP.

Levando-se em consideração que o pagamento de JCP pode ser considerado como um instrumento de política econômica e tributária (NESS JUNIOR et al., 2001; BOULTON et al., 2012), a análise da razoabilidade dos motivos que fomentam essa iniciativa pode ser compreendida como relevante para os seguintes interessados: (i) os contribuintes – tanto investidores, quanto investidos – impactados pelos efeitos tributários dessa medida; (ii) os eleitores, que elegeram seus representantes junto aos Poderes Legislativo e Executivo, e precisam saber se as medidas adotadas pelo governo possuem razões econômicas/estruturais ou são pautadas pelo afã de arrecadar tributos; (iii) o próprio Poder Público, para que seja esclarecido se os fundamentos que suportam os atos do Poder Legislativo (Projetos de Lei) e do Poder Executivo (Medidas Provisórias) encontram suporte em evidências empíricas ou, no caso contrário, que levante-se o questionamento sobre a pertinência do uso destas justificativas.

O estudo teve como objetivo determinar, empiricamente, se as sociedades que pagam JCP são as que possuem maior capacidade contributiva e se são mais agressivas tributariamente.

Desta forma, se pretendeu determinar se estão bem fundamentadas as minutas dos textos legais que objetivam reduzir a importância do instituto dos JCP, ao restringir a sua capacidade de produção de efeitos tributários, sob o pretexto de

violação à capacidade contributiva e caracterização dos JCP como instrumento de manipulação tributária.

Ao final do estudo, que comparou índices de agressividade fiscal e da capacidade contributiva dos contribuintes que pagam e deixam de pagar JCP, não pode ser afirmado que os PLs, bem como as demais iniciativas do Poder Público, estão amparados por argumentos testados empiricamente. A conclusão dos testes indica que os dois argumentos utilizados para fundamentar tais iniciativas não estão alinhados aos resultados empíricos e, logo, podem ser questionados quanto à sua validade para suportar qualquer alteração ou inovação normativa.

Além dos testes empíricos, que testam os dois argumentos utilizados pelo poder público para justificar iniciativas que objetivam a indedutibilidade das despesas com juros sobre o capital próprio, pesquisas que envolvam JCP produzem impactos diretos nas análises tributárias relativas ao influxo de caixa de acionistas, diante da distribuição de lucros por parte de investidas. Isso porque os dividendos somente podem ser deliberados após a tributação para fins de IRPJ e CSLL, ou seja, idealmente após sofrer com a carga tributária de 34% (Decreto 3.000/99), enquanto que os JCP são considerados dedutíveis à sociedade que delibera JCP sendo tributado na condição de receita auferida por acionistas.

Assim, nos termos da Lei nº 9.249/95, os impactos seriam de 34% para a pessoa jurídica acionista (sendo 15% a título de IRRF), além de potenciais impactos de PIS e COFINS (9,25%), totalizando 43,25% de carga tributária – para pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real. Ou seja, potencialmente, pessoas jurídicas que pagam dividendos ou JCP a outras pessoas jurídicas, em cenários regulares, poderiam concluir que a carga tributária atribuída aos dividendos (34%) é menor que

a atribuída aos JCP (43,25%). Contudo, há cenários nos quais o pagamento de JCP é mais benéfico, a depender das características de investida e investidor.

Caso o investidor em uma pessoa jurídica brasileira seja uma pessoa física, a tributação dos JCP seria de 15%, exclusiva na fonte (art. 9º, §3º, II da Lei nº 9.249/95), em vez dos 34% a serem suportados no caso de pagamento de dividendos. Os mesmos 15% (12,5% ou 25% em alguns casos) seriam aplicáveis a investidores estrangeiros, que sofreriam a retenção na fonte deste valor, desonerando a empresa brasileira do pagamento dos 34% sobre a despesa dedutível de JCP, com chances de aproveitamento do saldo retido na fonte para diminuir os tributos devidos na residência do investidor.

Outros casos, como (i) de distribuição em cascata; (ii) pagador de JCP com lucro fiscal e beneficiário com prejuízo fiscal; (iii) pagador de JCP com tributação maior que o beneficiário (e.g. instituições financeiras); e (iv) pagador de JCP impossibilitado de pagar dividendos (e.g. prejuízo corrente e lucros acumulados/reserva de lucros); representam oportunidades de utilização do JCP, com potenciais efeitos tributários relevantes.

Especialmente nos cenários descritos acima, a utilização dos JCP em detrimento aos dividendos para distribuição de lucros pode ser vantajosa para fins fiscais. Assim, a análise dos impactos da capacidade contributiva e agressividade fiscal dos JCP também deve ser ponderada para estes cenários, que trazem potenciais vantagens tributárias a investidores.

2 ANÁLISE HERMENÊUTICA

Considerando que os conceitos utilizados para formulação das questões de pesquisa derivam da interpretação de minutas de textos legais, é pertinente a análise hermenêutica (BARROSO, 2004) dos PLs e MPs estudadas.

Tal análise hermenêutica, voltada para as aludidas iniciativas do Poder Público, deve ser compreendida como a interpretação do texto legal (BARROSO, 2004), buscando a mais legítima intenção do legislador ao elaborar as minutas de atos legais ou infralegais. Assim, o objetivo desta análise é identificar os argumentos utilizados pelos representantes do Poder Público para sustentar potenciais alterações nas normas que garantem a dedutibilidade das despesas com JCP.

Inicialmente, torna-se pertinente explorar os textos dos PLs nº 3.007/08 - em conjunto com os apensados PLs nº 3.091/08 e 2.610/11 – e nº 7.274/14. Especialmente por serem as iniciativas pioneiras, as quais são mencionadas expressamente nos PLs que os sucederam na linha do tempo.

Tendo em vista que parte das iniciativas mencionadas se encontram arquivadas e que ainda há textos pendentes de apreciação das casas legislativas nos próximos anos, também foram analisados os PLs nº 1.887/15 e nº 1.893/15, este último apensado ao PL nº 1.485/15.

Adicionalmente, a redação inicial da MP 694/15 também foi analisada, sem contar as propostas de emenda e EM da aludida MP, incluídos os relatórios e pareceres divulgados pelos responsáveis do Poder Público designados para atuação no caso. Se a aludida MP nº 675/15 acabou aprovada sem trazer alterações para a dedutibilidade do JCP, para fins de IRPJ e CSLL, o texto da MP nº 694/15, por sua

vez, trouxe inovações, as quais já repercutirão fiscalmente para a competência de 2016 e também merecem ser analisadas, haja vista a sua relação direta com o tema estudado.

Em todas estas análises são ponderadas as argumentações e fundamentos que suportam a EM da Lei nº 9.249/95, vigentes há quase duas décadas e que foram aprovados pelo Poder Público quando da definição dos impactos tributários dos JCP no ordenamento jurídico brasileiro. No caso de conflitos ou contradições entre os argumentos utilizados para suportar a Lei nº 9.249/95 e as novas iniciativas do Poder Público, ou deverá ser alterada uma prática que perdura por duas décadas, ou a apresentação de algum fato novo para a mudança de entendimentos do legislador.

Por fim, é importante ponderar que as emendas apresentadas aos textos originais das MPs nº 665/14, 670/15 e 672/15, que tratam de temas similares, não foram incorporadas às suas respectivas redações finais e todas já foram convertidas em lei. Logo, não há chances de repercussão para a matéria objeto do estudo.

2.1 PL Nº 3.007/08

Originalmente, o texto do PL nº 3.007/08 previa alterações na legislação que trata de dividendos, para que estes passassem a ser tributados na pessoa de quem os recebesse. Ou seja, a ideia era que os dividendos integrassem a base de cálculo dos seus beneficiários, para fins de tributação sobre a renda. Porém, o texto do Deputado Chico Alencar, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relator do PL nº 3.007/08, acabou apensado aos PL nº 3.091/08 e 2.610/11.

Assim como o texto do PL nº 3.007/08, o PL nº 2.610/11, de autoria do Deputado Amauri Teixeira, do PT da BA, também ataca exclusivamente a dedutibilidade dos dividendos e não merece ser analisado detalhadamente. Já o PL nº 3.091/08, de relatoria da então Deputada Luciana Genro, vinculada ao PSOL do Rio Grande do Sul (RS), cuja autoria foi atribuída ao mesmo Deputado Chico Alencar e ao Deputado Ivan Valente, do PSOL de SP, trata expressamente da extinção da dedutibilidade das despesas incorridas por pessoas jurídicas com a deliberação de JCP, através da revogação do artigo 9º da Lei nº 9.249/95⁵, além de trazer efeitos similares para fins de dividendos.

Para justificar a revogação do dispositivo que prevê a dedutibilidade dos JCP, os parlamentares indicaram que a Lei nº 9.249/95 trouxe perdas para o governo ao conceder “generosas isenções fiscais ao grande capital” ao beneficiar “principalmente as grandes empresas capitalizadas” (BRASIL, Projeto de Lei nº 2.610 de 2011).

Na concepção dos parlamentares supracitados, a lei privilegia as “grandes empresas capitalizadas”, expressão compreendida, para fins de hermenêutica - sobretudo no que diz respeito à sua relação com a tributação sobre a renda -, como referente a sociedades que possuem as maiores rendas auferidas. Estas foram as primeiras iniciativas que trataram do tema e deram origem a novas discussões, nos anos subsequentes.

⁵ Lei nº 9.249/95:

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, *pro rata die*, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor (texto anterior às alterações trazidas pela Medida Provisória nº 694/15, que será analisada mais adiante).

2.2 PL Nº 7.274/14

No que diz respeito ao PL nº 7.274/14, de autoria de Renato Simões e Ricardo Berzoini, ambos deputados federais eleitos pelo PT de SP, o projeto de lei também defende a extinção da dedutibilidade dos JCP, para fins de IRPJ e CSLL. Em suma, esta iniciativa dispõe sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre JCP e também sobre dividendos. No que diz respeito ao JCP, a proposta consiste na revogação do mesmo artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Para sustentar a revogação do dispositivo, é afirmado no texto do projeto de lei que a “carga tributária deve obedecer ao critério de capacidade econômica do contribuinte” e deve respeitar o princípio da progressividade. Por meio da análise hermenêutica jurídica (BARROSO, 2004), é possível compreender que o princípio que é objeto de discussão é o da capacidade contributiva, em conjunto com o da progressividade. Assim, a análise do princípio constitucional da capacidade contributiva seria relevante, para suportar os argumentos levantados pelos parlamentares.

2.3 PL Nº 1.887/15

Ao contrário dos demais PLs, datados de anos anteriores a 2015 e que já estão arquivados, o PL nº 1.887/15 se encontra na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Alfredo Kaefer, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Paraná (PR).

No que diz respeito aos JCP, a iniciativa do parlamentar foi de propor a revogação do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, da mesma forma como foi proposto nos demais PLs já mencionados anteriormente. Ou seja, não chega a ser um PL com

matéria inovadora, mas que insiste em alterações legais que já foram rejeitadas em outras oportunidades pelo Poder Legislativo.

Em sua justificção, há a afirmação expressa no PL de que há ruptura da capacidade contributiva com a manutenção dos JCP e que “grandes empresas” se valem “de brechas legais e benesses fiscais”, além de “planejamentos tributários, arquitetados por grandes escritórios de advocacia” para não serem oneradas.

A diferença deste PL para os anteriormente discutidos é que o seu autor menciona expressamente que os JCP representariam instrumento de manipulação para contribuintes que “sonegam sua renda ou seu patrimônio, através de fraudes ou simulações que visam apenas a iludir a administração tributária”. Novamente, por meio de uma análise hermenêutica, a posição do autor do PL indica que pagadores de JCP seriam pessoas jurídicas agressivas tributariamente. Assim, vale mencionar que o conceito de agressividade fiscal foi definido pela doutrina contábil como uma redução gerencial da renda tributável por meio de ações de planejamento tributário (HANLON et al.; 2010 e LENNOX et al.; 2013).

É importante reforçar que esta racional conceitual está em linha com os argumentos apresentados pelo parlamentar na justificção do PL. Ou seja, as noções que envolvem sonegação, fraude e simulação estão alinhadas com o conceito de agressividade tributária, nem mesmo em sua versão mais extremada. Afirmar que pagadores de JCP são pessoas que objetivam tais condutas implicaria dizer serem estes agressivos tributariamente.

Em suma, este PL está fundamentado em dois basilares diferentes. Além da violação ao princípio da capacidade contributiva, também é afirmado que as pessoas que pagam JCP são agressivas tributariamente.

Por fim, é importante mencionar que o mesmo PL conclui que os JCP seriam instrumentos de manipulação tributária porque “a empresa pagadora deixa de ser onerada em até 34% desse valor, pois pode deduzi-lo do lucro real (15%+10%) e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (9%)”. Porém, o autor do PL não menciona a carga tributária suportada pelas pessoas jurídicas/físicas investidoras, que devem oferecer a renda auferida com JCP à tributação de IRPJ e CSLL (34%) – para investidores PJ brasileiros – como previsto no artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77⁶.

Outro fator não considerado pelo autor do PL são os impactos para fins da contribuição social para o Programa Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos previstos no artigo 1º, §2º, do Decreto nº 8.426/15⁷, como já demonstrado em outras oportunidades (SOUSA NETO et al., 2014).

2.4 PLS Nº 1.485/15 E Nº 1.893/15

Os últimos dos PLs analisados, sob o ponto de vista hermenêutico, encontram-se apensados. Enquanto o PL nº 1.893/15 tem por autora a Deputada Luiza Erundina, eleita pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), de SP, o PL ao qual

⁶Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

⁷ Decreto nº 8.426/15:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

está apensado – PL nº 1.485/15 – é de autoria de quatro deputados federais⁸, todos do PT, eleitos por Unidades Federativas distintas.

Ambos os PLs objetivam a alteração dos efeitos tributários atrelados à distribuição de dividendos e a deliberação e pagamento dos JCP. Além disso, em última análise, os dois projetos de lei adotam a mesma medida ao proporem a revogação do artigo 9º da Lei nº 9.249/95. Contudo, os PLs estão fundamentados em argumentos distintos.

O PL nº 1.485/15 defende que o instituto dos JCP seria modalidade de distribuição disfarçada de lucros (DDL), além de classificá-lo como um subterfúgio injusto e ilícito para a redução de passivos tributários. Com a alusão à manipulação tributária, mais uma vez há a aproximação dos JCP a um instrumento de agressividade fiscal. Por outro lado, o PL nº 1.893/15, classifica o JCP como um benefício fiscal, do qual os “maiores beneficiários desse incentivo são as grandes corporações, capitalizadas e lucrativas, principalmente bancos”.

A representante do Poder Público sustenta que a manutenção da dedutibilidade do JCP seria explícita violação aos princípios da capacidade contributiva e progressividade. Ao final da Justificação do PL, a parlamentar afirma que a iniciativa está pautada nos preceitos defendidos pelo PL nº 7.274/14, apresentados em outra legislatura e já analisados no presente estudo.

Deve ser reforçado que a argumentação do PL, que cerca a violação ao princípio da progressividade, está associada às alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que possui faixas de tributação diferenciada, como previsto no artigo 86 do Decreto nº 3.000/99, sem fazer menção às alíquotas aplicáveis a pessoas jurídicas.

⁸ Afonso Florence, Paulo Teixeira, Assis Carvalho e José Guimarães.

Encerradas as análises dos projetos de lei, são analisadas também as medidas provisórias que tratam da alteração dos efeitos tributários conferidos à deliberação e reconhecimento de despesas com JCP.

2.5 MP Nº 675/15

O texto final da MP nº 675/15 foi publicado sem qualquer menção ao JCP e acabou convertido na Lei nº 13.169/15 da mesma forma. Porém, a MP contou com 193 (cento e noventa e três) emendas apresentadas, as quais foram discutidas até horas antes da publicação do texto final da MP. Inclusive, foi divulgado um Parecer com a minuta do texto da MP nº 675/15 na qual a relatora, Senadora Gleisi Hoffman, do PT do PR, havia acatado a proposta de Emenda na Comissão (EMC) nº 68, apresentada pelo senador Walter Pinheiro, eleito pelo PT da BA.

De acordo com o texto da emenda, seria revogado o artigo 9º da Lei nº 9.249/95. Ou seja, a dedutibilidade do JCP para fins de IRPJ e CSLL, também foi discutida por iniciativa do Poder Executivo. O autor da EMC defende que os JCP representariam um instrumento “absurdo e irrazoável” e seria um instrumento de “destruição (*sic*) disfarçada de lucros”.

Com relação à adjetivação, o autor não apresenta argumentos para contrariar o disposto na EM da Lei nº 9.249/95, vigente há duas décadas e que fundamenta os efeitos tributários conferidos aos JCP. Já com relação ao que poderia ser entendido como uma comparação com o instituto da distribuição disfarçada de lucros, a afirmativa não estaria suportada pelos termos definidos como DDL pelos artigos 464 até 466 do Decreto nº 3.000/99 (SCHOUERI, 1996).

2.6 MP Nº 694/15

A última iniciativa do Poder Público a ser analisada é a MP nº 694/15. A publicação do texto desta MP trouxe repercussões junto ao empresariado nacional, haja vista que a alteração legal resultou na majoração da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF, doravante) de 15% para 18%, bem como restringiu a remuneração de JCP ao menor multiplicador do patrimônio líquido entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP, doravante) e 5%.

No texto da EM do Projeto da MP nº 694/15, foi explicitamente indicado que as medidas seriam devidas por conta do necessário incremento da base tributária dos contribuintes, diante da situação fiscal crítica do país, classificada como “grave situação orçamentária” pelo então Ministro da Fazenda Sr. Joaquim Vieira Ferreira Levy. Apesar desta medida não resultar na extinção da dedutibilidade dos JCP, os limites para dedutibilidade e pagamento do instituto foram restringidos. Ou seja, houve diminuição dos montantes passíveis de deliberação pelas pessoas jurídicas brasileiras. Adicionalmente, houve a majoração da alíquota de IRRF, a qual deve ser desembolsada (efeito caixa) logo após a deliberação do JCP, como previsto no artigo 865 do Decreto nº 3.000/99⁹.

Ao contrário das outras iniciativas que pretenderam justificar a extinção da dedutibilidade dos JCP através de argumentos constitucionais distintos, este ato foi explicitamente formalizado com intuito arrecadatório. Eis um indicativo formal da potencial direção que pretendem adotar as autoridades fazendárias nacionais.

⁹ Decreto nº 3.000/99:

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

2.7 DIREITO COMPARADO

Além das análises das iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo no Brasil, vale analisar, ainda que brevemente, institutos similares aplicáveis em outras jurisdições.

Para fins meramente exemplificativos, nos Estados Unidos da América (EUA) há raciocínios vinculados à recompra de ações, cujo tratamento é diferenciado em relação ao lucro operacional de indivíduos e empresas. De acordo com a legislação estadunidense, há a determinação de um terceiro tipo de lucro, diferente do lucro tributário e do lucro contábil, o qual é fruto de um conceito econômico amplo, que é utilizado pela legislação local para aproximar o poder de uma PJ em realizar distribuições que simbolizem mais do que um mero retorno do capital investido (PICONEZ, 2012), como concluído na Tax Court, cancelada pela U.S. Federal Court, no caso *Henry C. Beck Co.*, 52 TC1, 6 (ESTADOS UNIDOS, 1969).

Já a Bélgica instituiu, em 2005, o instituto da *deduction pour capital à risque*, como consta do artigo 205 e seguintes do *Côde des impôts sur les revenus*, de 1992 (BÉLGICA, 1992). Como explicado por Jacques Malherbe (MALHERBE, 2015), trata-se da dedução de juros nocionais, para fins tributários, com a finalidade de restaurar a neutralidade para negócios que envolvam capital próprio e de terceiros, como um instituto similar ao JCP brasileiro.

Por fim, é importante dizer que o princípio da capacidade contributiva também é aplicável à legislação belga e o instituto é considerado constitucional localmente (DE MOOIJ, 2012 e MALHERBE, 2015). Em última análise, institutos similares aos JCP também são considerados legais e constitucionais em outras jurisdições, inclusive nas que prezam expressamente pelo princípio da capacidade contributiva.

2.8 ASPECTOS JURÍDICOS COMPLEMENTARES

Além da relevância econômica dos JCP, seu tratamento tributário diferenciado (SANTOS, 2007) traz consequências relevantes sobre a carga fiscal suportada por investidores e sociedades investidas.

Enquanto a deliberação de dividendos por sociedade brasileira é formalizada após a tributação da renda para fins de IRPJ e CSLL, sem que haja novos impactos no momento do pagamento, os JCP são registrados como despesas dedutíveis para a sociedade que os delibera, desde que respeitados os limites legais. Para a sociedade que os recebe, há impactos de tributos retidos na fonte, contribuições sociais incidentes sobre as receitas (PIS/COFINS), além de potenciais impactos para fins de tributos incidentes sobre a renda (SANTOS, 2007).

Neste contexto, serão analisados os argumentos apresentados pelo deputado federal Chico Alencar, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relator do PL nº 3.007/08 - que apensou os PL nº 3.091/08 e 2.610/11-, e por Renato Simões e Ricardo Berzoini, ambos deputados federais eleitos pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no Estado de São Paulo (SP), relatores do PL nº 7.274/14, ao defenderem a extinção da dedutibilidade dos JCP, para fins de IRPJ e CSLL.

Sob o mesmo prisma, devem ser analisados os PLs nº 1.887/15 e nº 1.893/15, este último apensado ao PL nº 1.485/15, todos pendentes de análise nas casas legislativas, os quais possuem fundamentação semelhante às demais iniciativas oriundas de ciclos presidenciais anteriores ao segundo mandato da Presidenta Dilma Rousseff, previsto para o período entre 2015 e 2018.

De acordo com os textos dos PLs, quando os titulares de quotas ou ações de sociedades são “dispensados (sic) de pagar o imposto de renda sobre juros sobre o

capital próprio”, haveria a quebra do princípio da capacidade contributiva. Apesar de não ponderar os impactos de IRPJ e CSLL nas sociedades pagadora e recebedora dos JCP (SOUSA NETO et al., 2014), o argumento de violação ao princípio da capacidade contributiva merece ser analisado, considerando as nuances jurídicas (MELO, 2012) e reflexos contábeis (HANLON et al., 2010 e CHEN et al., 2010).

Sobretudo por conta do entendimento já divulgado no sentido de que a possibilidade de dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, para financiamentos derivados dos próprios sócios ou acionistas, conferem ao JCP um “importante papel em atender às exigências do princípio da igualdade e seu corolário, o princípio da capacidade contributiva” (SCHOUERI, 2012).

Além dos PLs mencionados anteriormente, o Poder Público chegou a divulgar um Parecer com a minuta do texto da MP nº 675/15 na qual a Senadora Gleisi Hoffman, do PT, do Estado do Paraná (PR), havia acatado a proposta de emenda nº 68, apresentada pelo senador Walter Pinheiro, eleito pelo PT no Estado da Bahia (BA).

De acordo com a emenda proposta, a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, para fins de IRPJ e CSLL, seria reduzida escalonadamente, até o ano de 2017, oportunidade na qual os JCP passariam a ser totalmente indedutíveis.

Em sua justificativa para o fim da dedutibilidade das despesas com JCP, além de reforçar o argumento da quebra da lógica de capacidade contributiva, a emenda alega que o instituto seria um “absurdo” e seria um instrumento de manobra fiscal, representando uma forma de, disfarçadamente, se distribuir lucros.

Com relação aos estudos que tratam de agressividade tributária, será necessário conjugar as análises nacionais (LOPES, 2012 e CABELLO, 2012) com

os principais estudos conduzidos no exterior (MANZON JR et al., 2002; DYRENG et al., 2007; DUNBAR et al., 2010 e BLOUIN et al., 2014), para que seja possível concluir se os JCP são deliberados pelas sociedades que são mais agressivas tributariamente.

3 REVISÃO DA LITERATURA E DESENVOLVIMENTO DE HIPÓTESES

Entendimentos pautados no teorema de Modigliani-Miller (MODIGLIANI et al., 1963), reconhecem a vantagem fiscal do endividamento na formação da estrutura de capital das sociedades. Da mesma forma, a dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL, pode incentivar as sociedades brasileiras a diminuïrem seus nïveis de caixa e assim distribuï-los para seus acionistas (ROCHMAN et al., 2011).

Independentemente da natureza conferida aos JCP, seja como instrumento de dívida (SCHOUERI, 2012), seja como instrumento patrimonial (PEDREIRA, 1979 e AMARO, 2015), os JCP impactam a estrutura de capital, a remuneração dos acionistas das sociedades brasileiras, além produzirem reflexos na análise de conflitos de agência e outras questões econômicas (EASTERBROOK, 1984 e DALMÁCIO et al., 2007).

Uma vez definido que os fundamentos das iniciativas do Poder Público, para extinguir a dedutibilidade dos JCP no Brasil, são: (i) a quebra da capacidade contributiva; (ii) a caracterização dos JCP com um instrumento de manipulação tributária utilizado por empresas agressivas tributariamente; e (iii) o rompimento do princípio da progressividade; cabe analisar cada um desses conceitos isoladamente, para se tornar viável a elaboração de um modelo quantitativo que reflita tais conceitos.

3.1 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Considerando que os PLs analisados mencionam expressamente o princípio da capacidade contributiva, deve ser conduzida uma análise doutrinária relacionada

à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, para que sejam compreendidos os detalhes que acompanham tal princípio. Isso porque as próprias iniciativas que pretendem extinguir a dedutibilidade dos JCP, em suas respectivas justificações ou exposição de motivos, argumentam que o instituto do JCP infringe o princípio da capacidade contributiva, porque são distribuídos por “grandes empresas” (PL nº 1.887/15) ou porque beneficiam “grandes corporações, capitalizadas e lucrativas” (PL nº 1.893/15).

Para fins da redação dos aludidos PLs, a capacidade contributiva estaria associada ao total de receitas, de patrimônio líquido ou de lucros das sociedades ao decidirem pagar JCP. Resta saber se estas premissas estão embasadas doutrinariamente. Primeiramente, cabe destacar que este princípio constitucional, consagrado pela redação dos §§1º e 2º, do art. 145, CRFB/88¹⁰, busca seu fundamento na ideia de justiça fiscal (TIPKE, 1984). Em outras palavras (RIBEIRO, 2010), a racional é que todos devem contribuir para as despesas públicas, em razão de suas possibilidades econômicas, ainda que não sejam diretamente beneficiários dessas despesas.

Há também quem defenda que o princípio determina: “que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira” (TORRES, 2008).

¹⁰ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Não deve deixar de ser abordada a análise (COSTA, 2003), que menciona que capacidade contributiva seria designada como “a aptidão econômica do sujeito para suportar ou ser destinatário de impostos”, dependendo do volume de recursos que possui.

A doutrina considera a capacidade contributiva a partir de duas perspectivas: (i) objetiva, relacionada a signos presuntivos de riqueza do sujeito passivo passíveis de incidência tributária; e (ii) subjetiva, concreta aptidão para pagamento de certo imposto – tributação adequada à realidade fiscal do sujeito passivo, como conceituado por Sacha Calmon Navarro Coêlho (2007, p.82)

A maioria dos autores (COSTA, 2003; COÊLHO, 2007 e CARRAZA. 2010) entende que a CRFB, no artigo 145, trata da capacidade contributiva objetiva. Assim, o legislador tributário busca sinais de riqueza sobre os quais ocorrerá a incidência dos tributos. No contexto dos JCP e sua dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL, portanto, o sinal de riqueza estaria atrelado ao de percepção de renda (COÊLHO, 2007).

Além das definições que envolvem capacidade contributiva, também há discussões sobre a semelhança deste princípio com o conceito de capacidade econômica. Na verdade, a capacidade econômica designa a disponibilidade de riqueza, *i.e.* de meios econômicos no plano fático, enquanto que capacidade contributiva se refere à capacidade econômica eleita pelo legislador como fato gerador do tributo (CARRERA RAYA, 1993).

A diferença entre capacidades econômica e contributiva acaba muito bem representada em exemplos práticos como o caso elaborado por Schoueri (2005, p. 283), ao mencionar que um indivíduo que recebe valores razoáveis de alugueres, “mas que por ter saúde precária, vê-se obrigada a manter enfermeiros durante todo

seu tratamento, além dos altos custos de medicamentos”, pode ter capacidade econômica, mas não terá capacidade contributiva. Em última análise, capacidade contributiva, para fins de IRPJ e CSLL, não se trata de auferir receita, mas de se obter lucro (CONTI, 1997).

Na verdade, enquanto os Projetos de Lei defendem que as pessoas jurídicas com maior patrimônio líquido ou maior lucro são as maiores beneficiadas pelo JCP, os principais entendimentos doutrinários, sob o ponto de vista jurídico brasileiro, estão relacionados com auferir renda e percepção/disponibilidade de riquezas. Isso quer dizer que tem maior capacidade contributiva quem tem maior lucro tributável.

Explicitamente, é defendido na ciência jurídica (MELO, 2012), que renda é o principal critério para mensuração a ser adotado para fins de preservar o princípio da capacidade contributiva. Assim, renda pode ser vista como produto do trabalho, do capital ou de ambos conjuntamente, desde que reste evidente o aumento patrimonial através da comparação de dois momentos diferentes (COÊLHO, 2007 e MELO, 2012). Nesta racional, o lucro tributável seria o grande indicador de capacidade contributiva, especialmente sob o ponto de vista de tributação sobre a renda.

Adicionalmente, deve ser esclarecido que a interpretação dos elementos de percepção de capacidade contributiva não pode estar atrelada ao total do patrimônio líquido ou de ativos da sociedade, uma vez que não são estes os fatos geradores do IRPJ e da CSLL.

Sob o ponto de vista internacional, é relevante afirmar que o conceito de capacidade contributiva em qualquer uma das três denominações mais usuais (*ability to pay, earning capacity, taxable capacity*) também está alinhado com o entendimento manifestado pela doutrina internacional (BROWN, 1945; GOODSPEED, 1989 e IBFD, 2009).

Por último, contrariando conceitualmente o preceito que justifica algumas das iniciativas do Poder Público, as quais objetivam a extinção da dedutibilidade do JCP, vale reforçar que já existem, na doutrina jurídica, através de análises positivas qualitativas, conclusões no sentido de que o JCP representa um “importante papel em atender às exigências do princípio da igualdade e seu corolário, o princípio da capacidade contributiva” (SCHOUERI, 2012).

3.2 AGRESSIVIDADE FISCAL

Além do detalhamento do conceito de capacidade contributiva, deve ser formalizada a análise do conceito de agressividade fiscal, com o objetivo de cobrir o segundo fundamento que sustenta os PLs e MPs já discutidos. Isso porque o PL nº 1.887/15 e o PL nº 1.485/15 mencionam que o instituto dos JCP seria um instrumento utilizado por sociedades mais agressivas fiscalmente.

Nos termos do PL nº 1.887/15, o JCP seria um instrumento que viabilizaria a redução de passivos tributários por sociedades que sonegam sua renda, através de fraudes ou simulações que visam apenas a iludir a administração tributária. O referido PL vai além, ao mencionar que as pessoas mais agressivas fiscalmente se valem “de brechas legais e benesses fiscais”, além de “planejamentos tributários, arquitetados por grandes escritórios de advocacia” para não serem oneradas.

O PL nº 1.485/15 indica que o JCP seria um subterfúgio injusto e ilícito para a redução de passivos tributários, por meio planejamento fiscal. Diante das justificações dos MPs analisados, é necessário avançar na análise detalhada do conceito de agressividade fiscal.

A literatura internacional define “agressividade fiscal” como uma redução gerencial da renda tributável por meio de ações de planejamento tributário (HANLON et al., 2010 e LENNOX et al., 2013). Assim, a definição se aproxima da fundamentação utilizada pelos representantes do Poder Público para sustentar os PLs mencionados.

A complexidade do sistema fiscal brasileiro abre espaços para o desenvolvimento de estratégias fiscais com interpretação divergente das adotada pelas autoridades fiscais nacionais (LOPES, 2012), as quais trazem impacto para fins da determinação de métricas de agressividade fiscal.

A opção por práticas tributárias agressivas, por parte das sociedades brasileiras, pode trazer impactos para os cálculos de agressividade fiscal (CABELLO, 2012). Mais que isso, além da deliberação de JCP, outras práticas relacionadas a instrumentos legais, como depreciação acelerada, depreciação acelerada incentivada, reorganizações societárias e incentivos fiscais já foram estudadas (POHLMANN et al., 2006 e CABELLO, 2012) sob o ponto de vista da produção de impactos tributários. Porém, o conceito de agressividade fiscal é uma questão relevante e é objeto analisado por diversas pesquisas (DUNBAR, et al. 2010).

Uma primeira definição específica de agressividade fiscal seria a redução gerencial de renda tributável por meio de ações de planejamento fiscal, focadas na diminuição do rendimento tributável nas sociedades brasileiras, incluindo atividades que são legais e ilegais (CHEN et al., 2010). Por outro lado, há entendimentos no sentido de que se trata de um conjunto de ações que objetivam evasão fiscal, as quais variam de planejamento fiscal legítimo a investimentos abusivos em paraísos fiscais (LISOWSKY et al., 2010).

Outras definições e até estudos que chegam a relacionar vários conceitos de agressividade fiscal (DYRENG et al., 2007; DUNBAR et al., 2010 e HANLON et al., 2010) se aproximam das definições apresentadas acima. Em contrapartida, estudos que consideram princípios contábeis geralmente aceitos (GAAP, doravante) de outras nacionalidades (BLOUIN, 2014) ou práticas tributárias distantes das aplicadas no Brasil – e.g. FIN 48 nos Estados Unidos (HARVEY JR., 2014) –, acabam desenvolvendo métricas distintas das adotadas em pesquisas brasileiras ou são menos aplicáveis à realidade local.

Considerando que o JCP é um instituto previsto exclusivamente na legislação brasileira, deve ser estudado e ponderado de acordo com métricas de agressividade fiscal aplicáveis à realidade brasileira (CABELLO, 2012 e MARTINEZ et al., 2014). Até porque instrumentos similares, já mencionados anteriormente, possuem características que não se assemelham à realidade do Brasil (DE MOOIJ, 2012, PICONEZ, 2012 e MALHERBE, 2015).

Também é relevante frisar que, nem sempre a contabilização de JCP será sinônimo de economia tributária para o conjunto composto pela sociedade pagadora e acionistas recebedores (MALAQUIAS et al., 2007). Assim, as duas métricas de agressividade fiscal utilizadas no presente estudo são as mais modernas e já estudadas/testadas no Brasil (CABELLO, 2012; FERREIRA et al., 2012; LOPES, 2012; RAMALHO et al., 2014), quais sejam: a taxa tributária efetiva e a diferenças dos livros fiscais.

A taxa tributária efetiva – como tradução livre da expressão *Effective Tax Rate* (ETR, doravante) – é definida como a taxa de despesa com tributos sobre a renda aplicada sobre o lucro antes dos impostos, como determinado pela contabilidade financeira (SCHOLLES et al., 2014), na qual os impactos dos tributos sobre a renda

(IRPJ e CSLL) representam uma estimativa da carga tributária real da sociedade, levando em consideração os ajustes permanentes e temporários entre o lucro contábil e o lucro fiscal (CABELLO, 2012).

Em suma, as práticas de mensuração da ETR se resumem em dividir as despesas com impostos pelo lucro antes do imposto de renda, capturando uma taxa média de tributos (HANLON et al., 2010).

Neste sentido, para fins práticos, a definição efetivamente adotada neste estudo foi de que ETR deve representar o resultado da despesa total com tributos sobre a renda dividida pelo lucro antes das despesas com IRPJ e CSLL (LAIR, doravante), representando a captura da taxa efetiva de tributos sobre a renda que impactam o resultado contábil (RAMALHO, et al. 2014).

Considerando que a alíquota nominal acumulada de IRPJ e CSLL, no Brasil, é de 34% (trinta e quatro por cento), como determina o Decreto nº 3.000/99, quanto inferior for a ETR de determinada sociedade, maior o nível de agressividades fiscal da entidade, enquanto que alíquotas mais elevadas representam menor agressividade fiscal.

Além da análise para fins de ETR, também serão testados os impactos para fins de diferenças dos livros fiscais – como tradução livre da expressão *Book Tax Differences* (BTD, doravante). Esta métrica é calculada como a diferença existente entre o lucro contábil e o lucro tributável e decorre de diversos fatores, inclusive das diferenças entre os conjuntos de regras aplicáveis aos sistemas de apuração de lucro (HANLON et al., 2010).

Se por um lado, o lucro contábil é fruto dos GAAP, por outro, o lucro fiscal decorre da aplicação da legislação tributária de cada jurisdição. Enquanto o primeiro

objetiva fornecer informações aos usuários da contabilidade, o segundo pretende atender determinações legais e gerar dados às autoridades fazendárias federais (FERREIRA et al., 2012).

O desalinhamento entre as normas contábeis e as normas tributárias, pode gerar diferenças normais ou não discricionárias de BTB (FORMIGONI et al., 2009), mesmo assim a métrica é eficiente para medir agressividade fiscal (MARTINEZ, et al., 2014). Além disso, em estudo realizado nos EUA (CLOYD et al., 1998), foi constatado que consultores e gerentes tributários concordam que BTB criam alertas para as autoridades fazendárias. Ou seja, trata-se de uma métrica relevante para os contribuintes e para o Poder Público.

Da mesma forma que a ETR, para fins práticos, o índice de BTB será calculado como o resultado da operação que envolve a subtração do LAIR pelo lucro real, dividido pelo total de ativos da sociedade. Em última análise, o cálculo reflete as diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável, escalonadas pelos ativos de cada sociedade (RAMALHO et al., 2014).

Importante frisar que o lucro real foi calculado como um valor estimado – considerando que esta informação não consta nas demonstrações contábeis – ao dividir as despesas com IRPJ e CSLL pela alíquota de 34% (RAMALHO e MARTINEZ, 2014). Neste contexto, convém esclarecer que, quanto maior o índice de BTB, maior o nível de agressividade tributária experimentada pela sociedade analisada (MARTINEZ et al., 2014).

Definidas as medidas de agressividade fiscal, cabe esgotar os argumentos utilizados para suportar os PLs e MPs analisados, antes de se avançar nos modelos que serão utilizados para testar as hipóteses formuladas pelos representantes do Poder Público, na justificação dos PLs ou nas exposições de motivos da MPs.

3.3 PROGRESSIVIDADE

Além dos argumentos de violação à capacidade contributiva e de se tratar de instrumento de manipulação em favor de sociedades agressivas tributariamente, as iniciativas do Poder Público que pretendem extinguir a dedutibilidade dos JCP, para fins de IRPJ e CSLL, também afirmam que o instituto evidencia a violação ao princípio de progressividade. Porém, este princípio não será analisado quantitativamente neste estudo. Isso porque a progressividade é decorrência lógica da capacidade contributiva (LACOMBE, 1996 e RIBEIRO, 2010) como um princípio derivado deste outro (BECKER, 1972).

Considerando que o princípio da capacidade contributiva é debatido no presente estudo, bem como é objeto de análise empírica na sua correlação com as despesas com JCP, análises adicionais referentes à progressividade não representariam novas ou maiores contribuições.

O princípio da progressividade leva em conta que o sacrifício suportado pelo contribuinte para concorrer às despesas públicas é tanto maior quanto menor a riqueza que possui (CARRAZZA, 2010). Além disso, serve como um instrumento que permite ao Estado a remoção, ao menos em parte, das desigualdades econômicas existentes entre a população de um país (LACOMBE, 1996).

Em última análise, “o legislador ordinário está juridicamente proibido de graduar a alíquota ou ritmar a sua progressividade no sentido inverso da grandeza presumível da renda ou capital de respectivo contribuinte” (BECKER, 1972).

Para fins de IRPJ e CSLL, a progressividade é percebida pela aplicação de alíquotas mais elevadas às maiores faixas da renda tributável (LACOMBE, 1996).

Importante ressaltar que não serão analisados, empiricamente, os argumentos relacionados com proporcionalidade também por conta da ausência de nexos objetivos deste argumento com a realidade corporativa das sociedades envolvidas com a deliberação/recebimento de JCP. Isso porque a premissa adotada no presente estudo é de que somente são objeto de análise as sociedades anônimas, de capital aberto, sujeitas ao lucro real, sob as quais incide uma alíquota combinada de 34%, distribuída entre IRPJ (25%) e CSLL (9%). Sociedades sujeitas ao lucro presumido não possuem qualquer vantagem tributária em deliberar os JCP, como indicado no artigo 518 do Decreto nº 3.000/99¹¹.

Vale esclarecer que o IRPJ possui, nitidamente, um viés de proporcionalidade (TORRES, 2008), ao determinar o cálculo do adicional de 10% sobre sua alíquota prevista em lei, de 15%. Na verdade, nos termos do artigo 228¹², do Decreto nº 3.000/99, o adicional somente é calculado sobre a renda que exceder em vinte mil reais mensais a base de cálculo de imposto. Porém, como o valor é inexpressivo, quando comparado com os milhões de lucros auferidos pelas sociedades de capital aberto, será utilizada a premissa que a alíquota de IRPJ é de 25%.

Pontualmente, sobre a relação entre o princípio da progressividade e a manutenção da dedutibilidade das despesas de JCP, para fins de IRPJ e CSLL, uma primeira noção deve ficar clara: nem sempre a contabilização da citada remuneração será sinônimo de economia tributária para o para todos os grupos econômicos,

¹¹Decreto nº 3.000/99:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo

¹²Decreto nº 3.000/99:

Art. 228. O imposto a ser pago mensalmente na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento.

compostos pela sociedade pagadora e acionistas recebedores (MALAQUIAS et al., 2007).

Assim, no cenário em que os beneficiários dos JCP são pessoas jurídicas residentes no Brasil, o percentual de 15%¹³ do valor do JCP devidos durante o período analisado, retido pela pagadora a título de IRRF, pode ser utilizado como ativo tributário pelo recebedor, para fins de compensação dos 34% devidos sobre o lucro real apurado no período.

Dessa forma, não é afetada a progressividade, uma vez que a despesa dedutível na sociedade pagadora representará o mesmo valor de receita tributável para quem recebeu o JCP (SOUSA NETO et al., 2014).

Na hipótese de o beneficiário ser pessoa residente ou domiciliada no exterior, o IRRF foi pensado como uma iniciativa para garantir a tributação do lucro através da retenção imposta a PJ estrangeira, que sequer tem o total de sua renda tributada, para fins de IRPJ e CSLL, na jurisdição brasileira.

Ou seja, para fins de IRPJ e CSLL, os efeitos do pagamento de IRRF sobre a deliberação de JCP ou sobre o fruto da importação de serviços junto a terceiro localizado no exterior, são rigorosamente os mesmos, sem contar que a renda do estrangeiro ainda será tributada no país de residência do destinatário do JCP ou prestador do serviço.

¹³ Lei nº 9.249/95 (antes das alterações implementadas pela Medida Provisória nº 694/15, após 2016, 18% de IRRF e outras limitações ao valor passível de distribuição/dedução):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

No caso de beneficiário pessoa física, o tratamento dos JCP é similar ao conferido aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras de longo prazo. Isso porque a Lei nº 9.249/95 determina que os JCP devem ser calculados com base na aplicação pro rata dos percentuais permitidos e que este percentual é aplicado sobre o valor do patrimônio líquido (ajustado) da sociedade pagadora.

Dizer que a tributação definitiva de 15% dos JCP deliberados viola a progressividade – e.g. PL nº 1.893/15 – é reconhecer que há violação similar na tributação de investimentos financeiros, o que não parece razoável e sequer é ventilado pelos representantes do Poder Público.

Ainda, considerando o cenário em que o legislador entenda que há quebra da progressividade ao formalizar o pagamento para pessoas físicas ou para aquelas domiciliadas no exterior, deve o legislador alterar as normas de tributação destes beneficiários específicos, e não atacar o instituto por inteiro.

Também é certo que qualquer pessoa física pode comprar ações de sociedades que paguem JCP. Ou seja, caso identificado pelos indivíduos que o pagamento de JCP é a metodologia mais interessante de obtenção de rendimentos, poderiam comprar livremente ações das sociedades abertas que historicamente fazem uso deste instituto, sem prejuízo a qualquer um dos princípios constitucionais tributários.

3.4 HIPÓTESES DA PESQUISA

Ultrapassadas as questões conceituais, a explanação sobre as iniciativas do Poder Público e seus potenciais impactos tributários, deve ser conduzida a análise empírica quantitativa. Neste sentido, são analisadas as potenciais relações entre os

pagadores de JCP com os argumentos que sustentam os PLs e MPs analisados: capacidade contributiva e agressividade fiscal.

Diante da fundamentação conceitual e teórica exposta anteriormente, bem como diante dos objetivos propostos neste trabalho, formulam-se as hipóteses de pesquisa para a condução análises quantitativas. Primeiramente, quanto à capacidade contributiva, a seguinte questão deve ser respondida, devidamente acompanhada de um teste de robustez:

H1: Quanto maior o lucro tributável do contribuinte, maior o valor de JCP deliberado no respectivo período.

Teste de Robustez de H1 (H1a): No grupo de sociedades que decidiram distribuir lucros, quanto maior o lucro tributável, mais a sociedade se aproxima dos limites legais de dedutibilidade e pagamento de JCP.

Além deste ponto, outra hipótese foi elaborada, mais uma vez seguida de um teste de robustez. O enfoque, neste caso, foi de agressividade fiscal:

H2: Companhias que pagam JCP apresentam maior BTB.

Teste de Robustez de H2 (H2a): Companhias pagadoras de JCP apresentam maior probabilidade de pertencer ao grupo de contribuintes com menor ETR.

4 METODOLOGIA

Apesar das dificuldades empíricas já identificadas (SANTOS, 2007) ao se trabalhar com análises quantitativas no âmbito da contabilidade tributária, mais especificamente no que diz respeito a informações sobre a deliberação de JCP, a pesquisa possui foco quantitativo.

4.1 AMOSTRA E COLETA DE DADOS

Para responder às hipóteses identificadas acima, foram coletados dados para a realização de análises quantitativas, como descrito na seção que trata da metodologia de pesquisa. A amostra de dados correspondeu a companhias abertas listadas na BM&FBovespa, no Brasil, desde a origem do instituto dos JCP, em 1995, com o advento da Lei nº 9.249/95, até 2008. Para a obtenção destes dados, foram consultadas as bases Económica, para o período de 1995 e 2008. Isso porque a base Económica não atualizou as informações sobre a deliberação de JCP a partir do ano de 2009.

Após a primeira seleção, como se procede na maioria dos estudos no Brasil (MARTINEZ et al., 2014), foram excluídas as sociedades financeiras e equiparadas a financeiras – correspondentes aos setores “Finanças e Seguros” e “Fundos” da base de dados da Económica – por suas peculiaridades do ponto de vista contábil e tributário.

Os dados observados foram obtidos no Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstrações da Origem e Aplicação de Recursos (DOAR), além de dados disponibilizados nas demonstrações financeiras enviadas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As informações contábeis anuais das sociedades foram filtradas pelo tipo de Demonstração Consolidada e, no caso de essas informações não estarem disponíveis, foram utilizados os dados da controladora. Quando uma sociedade possuía mais de uma classe de ação, optou-se pela classe que apresentava uma maior liquidez de negociação.

4.2 VARIÁVEIS E MODELOS UTILIZADOS

No que diz respeito às informações necessárias para a formação do banco de dados, foram utilizadas variáveis e medidas, as quais foram divididas em dois grupos, com finalidade expositiva.

Em suma, as variáveis e medidas consideradas *default* são as indicadas na Tabela 01, adiante, sendo certo que estas foram adaptadas para cada uma das hipóteses que se pretende testar (CHEN et al., 2010; HANLON et al., 2010; MARTINEZ et al. 2014):

Tabela 01

Variável/Medida	Descrição
DJCP	Pagadores de JCP = 1 e; Não pagadores = 0. Variável dummy.
LAIRAJUST	LAIR Ajustado: LAIR acrescido da reversão da despesa de JCP (lançada contra PL por determinação da CVM - Delib. CVM n. 207/96) e dos ajustes de equivalência patrimonial (não produzem reflexos tributários).
ETR	<i>Effective Tax Rate</i> : Despesa com IRPJ dividida pelo LAIR Ajustado.
ROAPRE	Return on Assets, escalonado pelos ativos do ano anterior: LAIR acrescido da reversão da despesa de JCP e diminuída do resultado não operacional. Tudo dividido pelo ativo total do ano anterior.
LEV	<i>Leverage</i> : Alavancagem, calculada por meio do somatório de debêntures e financiamentos de longo prazo, divididos pelo ativo total do ano anterior.
TAXLOSS	Possuidores de prejuízo fiscal em ano anterior=1; Não possuidores=0. Variável dummy.
PPE	Índice de imobilização ou <i>plant, property and equipment</i> .
EQINC	<i>Equity in earnings</i> : impactos de equivalência patrimonial em relação ao ativo total de anos anteriores.
SIZE	Tamanho: controlado em função do logaritmo natural do valor da sociedade (ano anterior).
TAXINCOME	Lucro tributável: divisão da despesa de IRPJ e CSLL pela alíquota nominal (34%) default.
BTD	Book Tax Difference: diferença entre o lucro contábil e tributário, escalonado pelo ativo total do ano anterior.

Por vezes, tais variáveis deram origem a outras variáveis, como “TAXINCOME”, por exemplo, que gerou “PTAXINCOME” quando se pretendia analisar somente sociedades com lucro tributário positivo. Ao criticar cada um dos itens da tabela supra, somente foram utilizadas duas variáveis *dummy* e um grupo maior de variáveis de controle, as quais passam ser detalhadamente analisadas.

A primeira variável *dummy* (“DJCP”) foi criada para identificar pagadores e não pagadores de JCP. Desta forma, pagadores de JCP tiveram a variável *dummy* atribuída 1, enquanto que não pagadores possuem a mesma variável com valor atribuído 0.

A determinação do LAIR ajustado (“LAIRAJUST”) partiu do LAIR (“LAIR”), extraído da DRE, adicionado da reversão da despesa com JCP (“REVJCP”) e das despesas com equivalência patrimonial (“EQUIVPAT”). Esta variável de controle foi utilizada exclusivamente para determinação da ETR.

A reversão da despesa com JCP foi excluída para que o LAIR fosse demonstrado sem os efeitos da Deliberação CVM nº 207/96, que determina a transferência da despesa com JCP para as contas de patrimônio líquido da sociedade, exclusivamente para fins de divulgação das demonstrações financeiras. Já os ajustes de equivalência patrimonial, calculados em conformidade com o disposto no artigo 384 do Decreto nº 3.000/99, foram excluídos para que este ajuste não produza efeitos para fins de determinação da alíquota efetiva. Por conta da utilização das demonstrações financeiras consolidadas, em tese, este ajuste deixa de carregar boa parte dos valores de equivalência patrimonial de suas investidas – ao menos as controladas – mas, ainda assim, foi removido exclusivamente para deixar os indicadores de agressividade tributária com números mais próximos da realidade brasileira. Logo, $LAIRAJUST = LAIR + REVJCP + EQUIVPAT$.

Como determinado por Chen et al. (2010, p.18) a ETR (“ETR”) deve ser determinada pela divisão do total de despesas com IRPJ e CSLL (“IMPREN”) pelo LAIR, no presente caso, LAIR ajustado (“LAIRAJUST”). Assim, $ETR = IMPREN / LAIRAJUST$.

Quanto ao cálculo do índice de retorno sobre ativos (“ROAPRE”), ou *return on assets*, este foi calculado através do somatório do LAIR da sociedade, com a reversão da despesa com JCP (“REVJCP”), diminuído do resultado não operacional da sociedade (“RESNOP”) (CHEN et al., 2010), resultado este que foi dividido pelo ativo do ano anterior (“L.ATIVO”), consideradas somente as oportunidades nas quais

o patrimônio líquido da sociedade é maior que o valor zero – do contrário não há pagamento de JCP. Desta forma, $ROAPRE = (LAIR+REVJCP-RESNOP)/L.ATIVO$ se Patrimônio Líquido > 0.

Importante mencionar que, no que diz respeito aos dados relativos ao valor das ações das sociedades analisadas, foi utilizado o valor do tipo ajustado, no qual o valor da ação é adaptado em função dos proventos (dividendos, bonificações, direitos de subscrição, dentre outros). Assim, não foi utilizado o valor histórico das ações, uma vez que estes não representariam uma proxy efetiva para representação do retorno do ativo (MARTINEZ et al., 2014).

No que diz respeito ao índice de alavancagem (“LEV”), ou *leverage*, o cálculo foi feito como base nas dívidas de longo prazo (“DEBLP”), somadas ao total de financiamento de longo prazo (“FINLP”), obtidos da análise do passivo no BP da sociedade, resultado este que foi dividido pelo total do ativo do ano anterior (“L.ATIVO”). Mais uma vez, somente foram consideradas as oportunidades nas quais o patrimônio líquido da sociedade é maior que o valor zero Portanto: $LEV = (DEBLP+FINLP)/L.ATIVO$ se Patrimônio Líquido > 0.

Para os casos em que o LAIR foi negativo no ano imediatamente anterior, foi criada uma variável dummy para determinação do prejuízo fiscal do ano anterior (“TAXLOSS”). Quando a sociedade possui LAIR inferior a zero no ano anterior, foi presumido que houve prejuízo fiscal (“TAXLOSS”=1) e para os casos em que o LAIR foi igual ou superior a zero, a presunção foi de que não há prejuízo fiscal acumulado (“TAXLOSS”=0).

Para a determinação da variável de controle que reflete o índice de imobilização do ativo (“PPE”), o chamado PPE (*plant, property and equipment*) (CHEN et al., 2010), foi calculado o índice do ativo imobilizado da sociedade

("IMOB"), dividido pelo total de ativos da mesma sociedade no ano imediatamente anterior ("L.ATIVO"). Diante do exposto $PPE = IMOB/L.ATIVO$.

Ao contrário do sugerido pela literatura internacional (CHEN et al., 2010), não foi calculada nenhuma variável para controlar os efeitos de intangíveis nos cálculos de agressividade fiscal. Isso porque, no Brasil, os intangíveis foram introduzidos somente com o advento da Lei nº 11.638/07, com vigência somente a partir de 2008. Ou seja, como o período analisado busca amostras entre 1995 e 2008, a utilização da variável para somente uma parte da população poderia resultar em um viés para parte da população analisada ou levaria a desconsiderar os resultados anteriores à vigência da aludida norma.

Adicionalmente, também foi controlado o potencial efeito de equivalência patrimonial ("EQINC"), ou *equity in earnings*, através da divisão do resultado de equivalência patrimonial ("EQUIVPAT") pelo ativo da sociedade no ano anterior ("L.ATIVO"). Logo, $EQINC = EQUIVPAT/L.ATIVO$.

Outra variável de controle utilizada, desta vez para fins de determinação dos índices de capacidade contributiva, foi a de determinação de tamanho ("SIZE"), a qual foi calculada através da determinação do logaritmo natural do valor de mercado da sociedade ("VMDEZ"), sempre com base no valor do mês de dezembro do ano anterior. Isso quer dizer que $SIZE = \ln(L.VMDEZ)$.

Além disso, foi calculada a variável que determinou o lucro tributável da sociedade ("TAXINCOME"). Neste caso, foi calculada uma estimativa do que seria o lucro real, considerando que esta informação não consta nas demonstrações financeiras. Para se chegar a esta estimativa, divide-se o valor da despesa com imposto de renda e contribuição sobre o lucro a pagar ("IMPREN") pela alíquota nominal de 34%. Ou seja, $TAXINCOME = IMPREN/0,34$.

Por último, foi desenvolvida a variável de controle para fins de BTB. Conforme já testado no Brasil (MARTINEZ et al., 2014), o índice de BTB é representado pela diferença entre o LAIR (“LAIR”) e o lucro tributável (“TAXINCOME”) da sociedade, sendo este escalonado pelos respectivos ativos do ano anterior (“L.ATIVO”) (HANLON et al., 2010). Desta forma: $BTB = (LAIR - TAXINCOME) / L.ATIVO$.

Finalmente, deve ser esclarecido que os *outliers* foram tratados através do método Winsor, com tratamento de 1% em cada cauda da distribuição para as variáveis utilizadas nos modelos de regressão.

5 MODELOS UTILIZADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS

Com base nos dados obtidos, nas variáveis e medidas levantadas, bem como em conformidade com os objetivos do presente estudo, foram desenvolvidos quatro modelos diferentes para responder às duas hipóteses e dois testes de robustez identificados anteriormente, os quais são analisados adiante.

5.1 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A MAGNITUDE DO JCP PAGO

A primeira hipótese objetiva testar se o contribuinte que possui maior lucro tributável paga um montante maior de JCP, o que seria um indício para avançar na confirmação da fundamentação das iniciativas do Poder Público, no sentido de que os pagadores do JCP teriam maior capacidade contributiva.

Para avançar nesta análise, foi desenvolvida uma regressão de dados em painel, com produção de efeito fixo, na qual se pondera a variação dos saldos da variável dependente despesa com JCP (“JCP”) – dados estes obtidos objetivamente nas bases de dados consultadas –, em relação ao lucro tributário, como já definido pela variável “TAXINCOME”, somente quando este valor é positivo.

Tal restrição ao valor de “TAXINCOME” deu origem à variável “PTAXINCOME”, condicionando a amostra selecionável. Isso porque o contribuinte que possui lucro tributável negativo não possui qualquer incentivo fiscal para o pagamento de JCP.

Para tanto, foi desenvolvido o seguinte modelo de regressão em painel:

$$JCP_{it} = \alpha + \alpha_i + \beta_1 PTAXINCOME_{it} + \Sigma \beta + \varepsilon_{it}$$

Os resultados da regressão podem ser verificados através da análise dos dados constantes da Tabela 02 abaixo:

Tabela 02
Estatística de Regressão em Painel - Efeito Fixo (JCP: Magnitude)

Nº Observações	3.182		
R ²	0,0121		
Prob > F	0,0021		
Variável	Coefficientes	Estatística T	P> t
<i>PTAXINCOME</i>	-1,26E-09	-1,96	0,051

Os resultados apresentados na Tabela 02 indicam que não há relação positiva entre lucro tributável e JCP. Se for considerado o intervalo de confiança de 90%, pode ser afirmado o oposto do sugerido por H1: quanto maior for o lucro tributável, menor a magnitude do valor dos JCP deliberados pelos respectivos contribuintes. Ao considerar intervalos de confiança de 95% ou de 99%, não é possível fazer a afirmativa acima, porém não existe qualquer relação entre o valor dos JCP deliberados e o lucro tributável do contribuinte.

Tal resultado é relevante e é um indicativo de que a premissa utilizada pelo Poder Público para suportar os Projetos de Lei e Medidas Provisórias, já analisados, não faz sentido e que os contribuintes com maior capacidade contributiva, neste caso, maior lucro tributável, não são os contribuintes que pagam o maior valor de JCP.

5.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E LIMITES DO JCP

Como já mencionado em outras oportunidades, o valor de JCP passível de deliberação e dedução das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda está restrito aos limites impostos pela Lei nº 9.249/95. Até o final do ano de 2014,

tais limites restringiam-se ao do patrimônio líquido das sociedades multiplicados pela TJLP ou 50% do que fosse maior entre o lucro corrente e os chamados lucros acumulados, acrescidos das reservas de lucro, os quais encontram-se somados no campo “Reservas de Lucros” da base de dados Económica.

Neste contexto, para solidificar a análise que envolve capacidade contributiva e os pagadores de JCP, bem como para fazer a transição para os testes que envolvem agressividade fiscal, seria fundamental formular nova questão para confrontar as noções relacionadas com tais conceitos.

Partindo da premissa utilizada pelo Poder Público para sustentar os PLs e MPs ora discutidos, no sentido de que o instituto dos JCP geraria maior vantagem fiscal aos contribuintes com maior capacidade contributiva, seria natural que o pagador de JCP deliberasse sempre o limite permitido em lei, para obter maior vantagem fiscal. Ainda seguindo tal premissa, o que se espera é que qualquer pessoa que tenha distribuído lucro, seja através de dividendos ou através de JCP, busque sempre pagar o limite de JCP.

Diante do exposto, foi formulado o teste de robustez da primeira hipótese (H1a), que trata da relação entre capacidade contributiva, que para fins de tributação sobre a renda foi quantificada como lucro tributável, e a proporção de JCP pagos em relação ao total permitido pela legislação vigente.

Com o objetivo de testar H1a, foi desenvolvida uma regressão de dados em painel, na qual foi testado se a proporção entre valor deliberado de JCP e o limite máximo de pagamento/dedutibilidade, possui relação com o lucro tributário, como já definido pela variável TAXINCOME, somente quando este valor é positivo.

Assim como ocorreu na análise de H1, somente foram considerados os resultados positivos de lucro tributário, razão pela qual, a partir do valor de “TAXINCOME”, foi desenvolvida a variável “PTAXINCOME”.

Com relação à variável que testou a proporção entre JCP deliberado e passível de deliberação, seu cálculo considerou os limites de pagamento e dedutibilidade do JCP. O primeiro passo foi calcular a variável “LIMITEFINAL¹⁴”, que representa o total de JCP que poderia ser pago por cada contribuinte, nos termos previsto na Lei nº 9.249/95.

Importante reforçar que, para determinação desta variável, foi expurgado do patrimônio líquido de cada contribuinte o valor das reservas de reavaliação, com determina o artigo 9º, §8º, da mesma lei¹⁵.

Posteriormente, foi gerada a variável “PROPJCP”, que é composta pela despesa com JCP (“JCP”), dividida pela variável “LIMITEFINAL”. Uma vez calculada a variável “PROPJCP”, foi rodado o modelo de efeito fixo abaixo:

$$PropJCP_{it} = \alpha + \alpha_i + \beta_1 PTAXINCOME_{it} + \varepsilon_{it}$$

Com um total de 1.991 observações, foi possível testar se as evidências confirmam ou não as afirmações que suportam as iniciativas do Poder Público e colocam em cheque as justificações e exposições de motivos, respectivamente dos PLs e MPs, sob análise:

¹⁴ Foi utilizada a variável TJLP com o montante fixo de 5%. O valor deve ser alterado para refletir a variação da taxa ao longo de cada um dos anos.

¹⁵ Lei nº 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

§8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Tabela 03
Estatística de Regressão em Painel - Efeito Fixo (JCP: Proporção)

Nº Observações	1.991		
R ²	0,0417		
Prob > F	0		
Variável	Coefficientes	Estatística T	P> t
<i>PTAXINCOME</i>	-1,26E-09	-2,24	0,025

Interpretando os resultados da regressão, é possível perceber que não obrigatoriamente, os contribuintes que possuem maior capacidade contributiva (medida pelo lucro tributável), pagam JCP com base no valor mais próximo do limite que lhes seria permitido, com base na Lei nº 9.249/95.

Fossem as sociedades com maior capacidade contributiva as maiores beneficiadas dos JCP, que supostamente seria um instrumento que gera vantagens fiscais, deveriam ser estas as companhias que pagam a maior proporção de JCP em relação ao limite legal, no que diz respeito à dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL.

Concluída a análise a respeito da capacidade contributiva em relação aos pagadores de JCP, as evidências indicam que não são as pessoas jurídicas com maior lucro tributável as que se aproveitam proporcionalmente mais do instituto dos JCP.

Além do basilar pautado na capacidade contributiva, o Poder Público se serve do argumento que o JCP seria um instituto utilizado para fins de manobras fiscais,

ou seja, por sociedades agressivas fiscalmente. É o que se passa a analisar sob o ponto de vista empírico.

5.3 AGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E JCP: BTD

O segundo argumento que fundamenta as iniciativas do Poder Público é a suposta agressividade fiscal de quem se serve dos JCP, como um “instrumento de manobra fiscal”, da forma como foi demonstrado na análise individuais dos PLs e MPs.

Como apresentado na fundamentação teórica do presente estudo, bem como através da análise dos conceitos e definições já apresentados, o contribuinte que possui maior BTD é considerado mais agressivo fiscalmente (CHEN et al., 2010). Assim, o contribuinte que possui maiores diferenças entre o lucro contábil (maior) e o lucro fiscal (menor), é considerado como mais agressivo, para fins tributários (HANLON et al. 2010, MARTINEZ et al. 2014).

Para desenvolver o modelo, foram consideradas as variáveis de controle utilizadas por outros estudos desenvolvidos no Brasil e adaptados à realidade local (RAMALHO e MARTINEZ, 2014), com duas alterações. A primeira foi a substituição da variável de *market to book* (valor da firma no final do último ano, dividida pelo patrimônio líquido) pelo controle da própria BTD do ano anterior, como sugerido na literatura internacional (CHEN et al., 2010). Por último, foi adicionada a variável dummy de controle de prejuízo fiscal (“TAXLOSS”).

Assim, o modelo foi desenvolvido como indicado abaixo:

$$\begin{aligned}
 BTD_{it} = & \alpha + \alpha_i + \beta_1 DJCP_{it} + \beta_2 ROAPRE_{it} + \beta_3 LEV_{it} + \beta_4 TAXLOSS_{it} + \beta_5 PPE_{it} \\
 & + \beta_6 EQINC_{it} + \beta_7 SIZE_{it} + \beta_8 L.BTD_{it} + \varepsilon_{it}
 \end{aligned}$$

Onde: BTD_{it} = Agressividade fiscal, medida pela *Book Tax Difference*, como a diferença entre o lucro contábil e o lucro fiscal, escalonada pelo ativo do ano anterior; $DJCP_{it}$ = Variável dummy para divisão do grupo de sociedades que deliberam e não deliberam JCP; $ROAPRE_{it}$ = *Return on assets*, com base nos ativos do ano anterior; LEV_{it} = Alavancagem como dívida de longo prazo pelo ativo do ano anterior; $TAXLOSS_{it}$ variável dummy para controle de prejuízo fiscal no ano anterior; PPE_{it} = *plant, property and equipment*, calculado como o índice de imobilização do ativo; $EQINC_{it}$ = *Equity income in earnings*, reconhecido como o resultado de equivalência patrimonial sobre o total do ativo no ano anterior; $SIZE_{it}$ = logaritmo natural do valor de mercado da sociedade, no começo do ano; $L.BTD_{it}$ = *BTD* do ano anterior, calculada como sugerido para a *BTD*, para a respectiva competência.

Ao rodar o modelo, com base em regressão de efeito fixo em painel, foi possível chegar aos seguintes resultados sobre H2:

Tabela 04
Estatística de Regressão em Painel - Efeito Fixo (BTD)

Nº Observações	2.247		
R ²	0,9124		
Prob > F	0		
Variável	Coefficientes	Estatística T	P> t
<i>DJCP</i>	-0,0084131	-1,11	0,269
ROAPRE	0,8139154	64,71	0
LEV	-0,0361076	-2,04	0,042
TAXLOSS	0,0232511	3,86	0
PPE	-0,0600791	-3,46	0,001
EQINC	0,0260418	0,24	0,812
SIZE	-0,0092764	-2,85	0,004
L.BTD	0,16789	11,65	0

Importante ressaltar que a regressão contou com um número de 2.247 observações e seu resultado não está alinhado com a premissa adotada pelo Poder Público, para suportar as iniciativas do Poder Legislativo (projetos de lei) e Executivo (medidas provisórias). Objetivamente, H2 testa se os pagadores de JCP são mais agressivos fiscalmente, e a resposta é negativa. Ao analisar os resultados da regressão verifica-se que a determinação da *BTD* elevada independe da deliberação ou não de JCP, dado que o coeficiente não é significativo.

As evidências indicam que o contribuinte que delibera o pagamento de JCP não tem maior BTM. Assim, o argumento de que o instituto dos JCP é utilizado como instrumento de manobra fiscal por grandes sociedades, o que supostamente viabilizaria o aumento da agressividade fiscal dos contribuintes mais agressivos fiscalmente, não encontra sustentação empírica.

Para complementar a análise, vale realizar um questionamento reverso, para testar se pagadores de JCP, além de não possuírem associação das maiores BTMs, possuem maior ou menor chance de pertencer ao grupo mais agressivo tributariamente, com base na métrica de ETR.

5.4 CONTRIBUINTES MAIS AGRESSIVOS X PAGADORES DE JCP: ANÁLISE COM BASE NA MEDIDA DE ETR

A quarta análise quantitativa está focada na probabilidade de sociedades que deliberam juros sobre o capital próprio fazer parte do grupo dos contribuintes com maior agressividade fiscal. Trata-se de um teste de robustez de H2 (H2a).

Se a métrica utilizada para suportar o terceiro questionamento foi a BTM, para a quarta análise a medida foi alterada e as ponderações foram feitas com base na chamada alíquota tributária efetiva, a ETR, como já conceituado anteriormente.

O primeiro procedimento estatístico adotado foi a criação da variável *dummy* “AGRETR”, que classifica como contribuintes agressivos o quartil que possui ETR mais próxima de zero, considerado todo o conjunto de sociedades pagadoras e não pagadoras de JCP que possuem ETR maior que zero. Em outras palavras, foi considerado agressivo tributariamente o contribuinte que, no grupo que possui ETR positiva, foi enquadrado nos 25% com menor ETR.

Em última análise, a variável *dummy* que divide as sociedades nos grupos que deliberam e não deliberam JCP (“DJCP”) foi confrontada com a variável que classifica as sociedades como agressivas tributariamente ou não (“AGRETR”), considerando as variáveis de controle aplicáveis aos modelos de agressividade fiscal utilizados no Brasil (RAMALHO e MARTINEZ, 2014).

Por meio de uma comparação com o modelo anterior, não foi utilizada a variável de controle de prejuízo fiscal (“TAXLOSS”), haja vista o corte natural das sociedades com ETR negativa. Para fins de controle, ainda foi mantida a variável que controle a LTD do último ano.

Diante do exposto, foi desenvolvido o modelo de regressão logística condicional, com efeito fixo, como demonstrado adiante:

$$AGRETR_{it} = \alpha + \alpha_i + \beta_1 DJCP_{it} + \beta_2 ROAPRE_{it} + \beta_3 LEV_{it} + \beta_4 PPE_{it} \\ + \beta_5 EQINC_{it} + \beta_6 SIZE_{it} + \beta_7 L.BTD_{it} + \varepsilon_{it}$$

Onde: $AGRETR_{it}$ = Variável *dummy* para identificação dos contribuintes mais agressivos tributariamente, como indicado acima; $DJCP_{it}$ = ; $ROAPRE_{it}$ = *Return on assets*, com base nos ativos do ano anterior; LEV_{it} = Alavancagem como dívida de longo prazo pelo ativo do ano anterior; $TAXLOSS_{it}$ variável *dummy* para controle de prejuízo fiscal no ano anterior; PPE_{it} = *plant, property and equipment*, calculado como o índice de imobilização do ativo; $EQINC_{it}$ = *Equity income in earnings*, reconhecido como o resultado de equivalência patrimonial sobre o total do ativo no ano anterior; $SIZE_{it}$ = logaritmo natural do valor de mercado da sociedade, no começo do ano; $L.BTD_{it}$ = LTD do ano anterior, calculada como sugerido para a LTD, para a respectiva competência.

Como não foram consideradas ETRs negativas, já que este grupo de sociedades não possui vantagem tributária ao fazer a deliberação e pagamento de JCP, o número de observações esperado para este teste de robustez é menor do que obtido para resposta aos demais questionamentos.

Ao rodar o modelo, os seguintes resultados foram obtidos:

Tabela 05
Estatística de Regressão Logística Condicional - Efeito Fixo

Variável dependente AGRETR			
Nº Observações	889		
R ²	0,9124		
Prob > F	0		
<u>AGRETR</u>	<u>Coefficientes</u>	<u>Estatística Z</u>	<u>P> z </u>
<i>DJCP</i>	0,3110603	1,13	0,257
ROAPRE	-5479775	-4,02	0
LEV	0,4514914	0,45	0,653
PPE	-171961	-2,16	0,031
EQINC	3299542	4,63	0
SIZE	-0,202345	-1,41	0,159
L.BTD	0,8297117	0,67	0,503
<u>ANO</u>			
1999	-0,6088656	-1,68	-1,31963
2000	-0,7401574	-2,12	-1,42492
2001	-0,4566046	-1,24	-1,17601
2002	-0,3344638	-0,87	-1,09461
2003	-0,7303644	-1,9	-1,48464
2004	-0,7304302	-1,79	-1,52936
2005	-0,9343998	-2,16	-1,78319
2006	-1073005	-2,27	-1,99976
2007	-0,9576978	-1,98	-1,90609

Por meio da análise dos resultados indicados na tabela acima, há a indicação de que as sociedades pagadoras de JCP possuem menor chance de pertencer ao grupo de contribuintes com menor ETR. De modo objetivo, as evidências não confirmam H2, logo, não estão alinhadas aos argumentos utilizados pelos representantes do Poder Público para extinção da dedutibilidade do JCP.

Se a ideia dos parlamentares e dos representantes do Poder Executivo é de extinguir a dedutibilidade dos JCP, que esta iniciativa não seja associada à agressividade fiscal das sociedades que fazem uso deste instituto.

Isso porque não são as sociedades que deliberam JCP que possuem maior chance de fazer parte do grupo de sociedades mais agressivas, para fins tributários.

Ao contrário, os pagadores de JCP possuem menor chance de fazer parte do grupo de contribuintes mais agressivos.

6 CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo determinar, empiricamente, se as sociedades que pagam JCP são as que possuem maior capacidade contributiva e se são mais agressivas tributariamente. Isso, com o intuito de fundamentar as justificações de projetos de lei (PLs nº 3.007/08, apensados PLs nº 3.091/08 e 2.610/11; nº 7.274/14; nº 1.887/15 e nº 1.893/15, apensado PL nº 1.485/15), bem como propostas de emendas e exposições de motivos de medidas provisórias (Medidas Provisórias nº 675/15 e nº 694/15), que atacam a dedutibilidade dos JCP, para fins de IRPJ e CSLL.

Desta forma, se pretendeu determinar se estão bem fundamentadas as minutas dos textos legais que objetivam reduzir a importância do instituto dos JCP, ao restringir a sua capacidade de produção de efeitos tributários, sob o pretexto de violação à capacidade contributiva e caracterização dos JCP como instrumento de manipulação tributária.

Ao final deste estudo, não pode ser afirmado que os PLs, bem como as demais iniciativas do Poder Público, estão amparados por argumentos testados empiricamente. A conclusão dos testes indica que os dois argumentos utilizados para fundamentar tais iniciativas não estão alinhados aos resultados empíricos e, logo, podem ser utilizados para o questionamento sobre sua validade para suportar qualquer alteração ou inovação normativa.

Com relação às análises que envolveram capacidade contributiva, pesquisas doutrinárias qualitativas já tinham concluído que o instituto do JCP seria um instrumento que possui “importante papel em atender às exigências do princípio da igualdade e seu corolário, o princípio da capacidade contributiva” (SCHOUERI,

2012). Desta forma, as iniciativas do Poder Público já contavam com a resistência de pesquisas relacionadas com a ciência jurídica, em sua fundamentação.

Complementando a análise qualitativa, foram formalizadas análises quantitativas que comprovaram, empiricamente, que não é porque determinado contribuinte possui maior capacidade contributiva – no presente estudo fundamentadamente equiparada a lucro tributável – que ele paga um maior valor de JCP. Portanto, ao contrário do que se afirma nas iniciativas conduzidas pelos poderes Legislativo e Executivo, os contribuintes com maior capacidade contributiva não são os maiores beneficiários dos JCP.

Adicionalmente, também foi comprovado que, no grupo de sociedades que decidiram distribuir lucros entre o período de 1995 e 2008, quanto maior for o lucro tributável de uma sociedade, ela não está mais próxima dos limites legais de dedutibilidade e pagamento de JCP. Ou seja, os contribuintes com maior capacidade contributiva, além de não possuírem a maior magnitude de valor de JCP deliberados, também não são os que, proporcionalmente, pagam mais JCP em relação aos limites legais estabelecidos pela Lei nº 9.249/95.

Na verdade, a premissa utilizada pelo Poder Público foi no sentido de que os maiores beneficiários das despesas com JCP seriam as grandes corporações. Mas, ao se constatar que estas não são as sociedades que, proporcionalmente, mais se servem do instituto dos JCP, a manutenção desta premissa para justificar iniciativas de alteração na legislação é o mesmo que insistir em algo infundado ou menosprezar a capacidade de administração dos tomadores de decisão das principais sociedades empresárias abertas do Brasil.

Ultrapassada a discussão quanto a não pertinência do uso da capacidade contributiva como elemento para justificar os projetos de lei e medidas provisórias

analisadas, também foram abordados os aspectos relacionados à agressividade fiscal.

Inicialmente foi comprovado que as sociedades que deliberam JCP não são as que possuem maior BTM, o que significa que não são estas as sociedades mais agressivas fiscalmente. E em última análise, verificou-se que a determinação da BTM, alta ou baixa, independe da deliberação ou não de JCP.

Por último, também foi comprovado que quem paga JCP tem menor chance de pertencer ao quartil de pessoas jurídicas que possuem menor ETR. Ou seja, os pagadores de JCP possuem menor probabilidade de fazer parte do grupo de contribuintes com maior índice de agressividade fiscal.

Diante do exposto, o argumento do uso do instituto do JCP por grandes corporações que buscam “planejamentos tributários, arquitetados por grandes escritórios de advocacia” (PL nº 1.887/15) ou se servem dele como um subterfúgio injusto e ilícito para manipulação de passivos tributários (PL nº 1.893/15), não é amparado pelos testes quantitativos e não apresenta comprovação empírica, de acordo com os parâmetros utilizados nesta pesquisa.

A utilização de argumentos relacionados à agressividade fiscal aparece como uma estratégia para encampar bandeiras como a extinção da dedutibilidade dos JCP. Porém, como demonstrado empiricamente, é um argumento utilizado, por vezes, sem qualquer tecnicismo, respaldo doutrinário ou análises quantitativas.

Ao se assumir que determinada iniciativa possui um caráter exclusivamente arrecadatório, há uma natural rejeição por parte dos contribuintes, os quais poderiam ter uma percepção diferente caso tais medidas estivessem alinhadas com outros fundamentos previstos na legislação, como a capacidade contributiva. Os impactos

ao empresariado nacional, causados pela eventual extinção da dedutibilidade dos JCP, seriam negativos, haja vista a majoração da carga tributária suportada por empreendedores, mas poderiam ser melhor recebidos se, comprovadamente, o JCP beneficiasse contribuintes mais agressivos.

Sem dúvidas, a condução de iniciativa com fins meramente arrecadatários pode representar prejuízos no potencial de captação de verbas para futuras campanhas eleitorais. Importante registrar que este impacto pode ser refletido não somente na figura do parlamentar que conduz tais iniciativas, mas também pode trazer reflexos ao financiamento de campanha de todo o partido político ao qual ele está vinculado.

Se os representantes do Poder Público pretendem extinguir a dedutibilidade dos JCP, para fins de IRPJ e CSLL, com o objetivo de aumentar a arrecadação de tributos, que esta iniciativa seja conduzida às claras e não respaldadas por argumentos não comprovados empiricamente.

As iniciativas com vícios de motivação, assim como acontece com todos os casos aqui discutidos, pontualmente no que diz respeito à extinção da dedutibilidade dos JCP, não merecem prosperar e servem como um artifício para iludir eleitores e a sociedade civil. Produção legislativa de qualidade duvidosa não credencia bons políticos e serve, exclusivamente, para discursos e palanques à custa do dinheiro arrecadado dos contribuintes.

Por outro lado, PLs são redigidos, apresentados e sustentados por parlamentares, que devem prezar por sua carreira política e buscam não se envolver com iniciativas pouco populares, e.g. com fins predominantemente arrecadatários. Isso porque este tipo de iniciativa pode impactar sua capacidade de arrecadar

recursos junto à sociedade civil, sobretudo para eventuais campanhas eleitorais, objetivando futuros mandatos.

O que se espera do presente estudo é que (i) iniciativas similares à do Ex-ministro Levy, de cunho arrecadatório, restem fundamentadas por argumentos empíricos; ou (ii) que medidas tão impopulares como esta e que objetivam a extinção da dedutibilidade das despesas com JCP, para fins de IRPJ e CSLL, deixem de se apoiar em argumentos não testados empiricamente.

Que as eventuais novas iniciativas do Poder Público que tratem desta matéria sejam devidamente fundamentadas e que reflitam a realidade.

REFERÊNCIAS

AMARO, L. Pis/Cofins e Juros sobre o Capital Próprio. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, v. 239, p. 97-106, ago. 2015.

BARROSO, L.R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECKER, A.A. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1972.

BÉLGICA. CÔde des impôts sur les revenus, de 10 abr. 1992 Disponível em: <<http://www.ejustice.just.fgov.be/loi/loi.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BOULTON, T.; BRAGA-ALVES, M.; SHASTRI, K. Payout policy in Brazil: Dividends versus interest on equity. **Journal of Corporate Finance**. v. 18, n. 4, p.968-979, set. 2012.

BLOUIN, J.L.; RAEDY, J.S.; SHACKELFORD, D.A. Dividends, Share Repurchases, and Tax Clientes: Evidence from the 2003 Reductions in Shareholder Taxes **The Accounting Review**. v. 86, p.887-914, 2014.

BROWN, H.G. Taxation According to "Ability to pay": What It Means and What Is Wrong With It. **American Journal of Economics and Sociology**. v.8, n.4, p.461-478, 1945.

CABELLO, O.G. **Análise dos Efeitos das Práticas de Tributação do Lucro na Effective Tax Rate (ETR) das Companhias Abertas Brasileiras: Uma Abordagem da Teoria das Escolhas Contábeis**. São Paulo: USP, 2012.

CARRAZA, R.A.; **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARRERA RAYA, F.J.; **Manual de Derecho Financiero**. vol. I. Madrid: Tecnos, 1993.

CHEN, S.; CHEN, X.; CHENG, Q.; SHEVLIN, T.; Are family firms more tax aggressive than nonfamily firms? **Journal of Financial Economics**. v. 95, p.41-61, 2010.

CLOYD, C.B.; PRATT, J.; STOCK, T.; The use of Financial Accounting Choice to Support Aggressive Tax Positions: Public and Private Firms. **Journal of Accounting Research**. v. 34, n. 1, p.23-43, 1998.

COÊLHO, S.C.N.; **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONTI, J.M. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e Progressividade**. São Paulo: Dialética, 1998.

COSTA, R.H. **Princípio da Capacidade Contributiva**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DALMÁCIO, F.; CORRAR, L. A. Concentração do Controle Acionário e a Política de Dividendos das Empresas Listadas na Bovespa: Uma Abordagem Exploratória à Luz da Teoria de Agência. **Revista de Contabilidade e Organizações**. São Paulo, v.1, n. 1, p. 16-29, set./dez. 2007.

DE MOOIJ, R.A.; Tax Biases to Debt Finance: Assessing the Problem, Finding Solutions. **Fiscal Studies**. v.33, p.489–512, 2012.

DUNBAR, A.; HIGGINS, D.M.; PHILLIPS, J.D.; PLESKO, G.A.; What do measures of tax aggressiveness measure? In: ANNUAL CONFERENCE ON TAXATION AND MINUTES OF THE ANNUAL MEETING OF THE NATIONAL TAX ASSOCIATION, 103th ANNUAL CONFERENCE ON TAXATION, 2010, Chicago (IL) - EUA. **Anais...** Chicago, 2010. Disponível em: <<http://www.ntanet.org/about-nta/past-conferences-and-symposia/222.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

DYRENG, S.D.; HANLON, M.; MAYDEW, E.L. Long-Run Corporate Tax Avoidance. **The Accounting Review**, v. 83, n. 1, p.61-82, 2007.

EASTERBROOK, F.H. Two Agency-Cost Explanations of Dividends. **The American Economic Review**. v. 74, n. 4, p. 650-659, set. 1984.

ESTADOS UNIDOS. **U.S. Federal Court**. Case Henry C. Beck Co., 52 TC1, 6, 1969. Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

FERREIRA, F.R., MARTINEZ, A.L.; COSTA, F.M.D.; PASSAMANI, R.R.; Book-tax Differences e Gerenciamento de Resultados no Mercado de Ações no Brasil. **Revista de Administração e Finanças**, v.52, n.5, p.488-501, 2012.

FORMIGONI, H.; ANTUNES, M.T.P.; PAULO, E.; Diferença entre o Lucro Contábil e Lucro Tributável: Uma Análise sobre o Gerenciamento de Resultados Contábeis e Gerenciamento Tributário nas Companhias Abertas Brasileiras. **Brazilian Business Review**. v.6, n.1, p.44-61, 2009.

GOODSPEED, T.J.; A Reexamination of the Use of Ability to Pay Taxes by Local Governments. **Journal of Public Economics**. v.38, n.3, p.319–361 1989.

HANLON, M.; SLEMROD, J. What Does Tax Aggressiveness Signal? Evidence from Stock Price Reactions to News About Tax Aggressiveness. **Journal of Public Economics**. v.93, n.1-2, p.126-141, 2009.

HANLON, M.; HEITZMAN, S. A Review of Tax Research. **Journal of Accounting and Economics**. v.50, p.127-178, 2010.

HARVEY JR, J.R.D. Corporate Tax Aggressiveness. **National Tax Journal**. v.67, n.4, p.831-850, 2014.

IBFD. **International Tax Glossary**. Amsterdam: IBFD, 2009.

LACOMBE, A.L.M. **Princípios Constitucionais Tributários**. São Paulo: Malheiros, 1996.

LOPES, T. **Custos Políticos Tributários: Impacto do Tamanho da Alíquota Tributária Efetiva**. São Paulo: USP, 2012.

LENNOX, C.; LISOWSKY, P.; PITTMAN, J. Tax Aggressiveness and Accounting Fraud. **Journal of Accounting Research**. v.51, n.4, p.739-778, 2013.

LISOWSKY, P.; Leslie R.; Andrew S.; An Examination of FIN 48: Tax Shelters, Auditor Independence, and Corporate governance. **Working paper**, University of Illinois at Urbana– Champaign, Tuck School of Business at Dartmouth, and Columbia University, 2010.

MALAQUIAS, R.F.; GIACHERO, O.S.; COSTA, B.E.D.; LEMES, S.; Juros Sobre o Capital Próprio: Uma Análise Envolvendo a Empresa Pagadora e o Acionista Recebedor. **UnB Contábil**. v.10, n.2, jul./dez. 2007.

MALHERBE, J. BEPS Action 4 : Interest Deductions and Financial Payments. In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL, VI, 2015, Sao Paulo. **Anais...** São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <<http://www.ibdt.org.br/p135>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MANZON JR., G.B.; PLESKO, G.A. The Relation Between Financial and tax Reporting Measures of Income. **Tax Law Review**. v. 55, p. 175-214, 2002.

MARTINEZ, A.L.; PASSAMANI, R.R. Book-Tax Differences e sua Relevância Informacional no Mercado de Capitais no Brasil. **Gestão Finanças e Contabilidade**. v. 4, n. 2, p. 20-37, mai./ago. 2014.

MELO, J.P.F.D.A. **Princípio da Capacidade Contributiva: a sua aplicação nos casos concretos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012

MODIGLIANI, F.; MILLER, M.H. Corporate Income Taxes and the Cost of Capital: A Correction. **The American Economic Review**. v. 53, n. 3, p. 433-443, jun. 1963.

NESS JUNIOR, W.L.; ZANI, J. Os juros sobre o capital próprio versus a vantagem fiscal do endividamento. **Revista de Administração**, São Paulo. v.36, n.2, p.89-102, abr./jun. 2001.

PEDREIRA, J.L.B. **Imposto sobre a Renda: pessoas jurídicas**. v. 1, Rio de Janeiro: Justec, 1979.

PICONEZ, M.B. Dividendos e Juros sobre Capital no Novo Modelo Contábil e seu Tratamento Tributário. In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)**, São Paulo: Dialética, v.3, p.237-266. 2012.

POHLMANN, M.C.; IUDÍCIBUS, S. **Tributação e política tributária**. São Paulo: Atlas, 2006.

RAMALHO, G.M.; MARTINEZ, A.L. Empresas Familiares Brasileiras e a Agressividade Fiscal. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 14., 2014, São Paulo (SP). **Anais...** São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <http://fucape.br/producao_cientifica.php>. Acesso em: 18 nov. 2015.

RIBEIRO, R.L.; O princípio da capacidade contributiva nos impostos, nas taxas e nas contribuições parafiscais. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 8, n. 46, jul./ago. 2010.

ROCHMAN, R.R.; DYLEWSKI, C. Determinantes do Nível de Caixa das Empresas: Análise de Amostra de Países da América Latina. XXXV Encontro da ANPAD. **Anais...** Rio de Janeiro. set. 2011.

SANTOS, A.D. Quem está Pagando Juros Sobre Capital Próprio no Brasil? **Revista de Contabilidade e Finanças**. USP: São Paulo. Edição 30 Anos de Doutorado. p.33-44. jun. 2007.

SCHOLES, M.S.; WOLFSON, M.A.; ERICKSON, M.; MAYDEW, E.L.; SHEVLIN, T.; **Taxes and Business Strategy: A Planning Approach**. 4. ed. New Jersey: Prentice-Hall, 2014.

SCHOUERI, L.E.; **Distribuição disfarçada de lucros**. São Paulo: Dialética Ed., 1996.

SCHOEURI, L.E.; **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHOUERI, L.E.; Juros sobre o Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da “Nova Contabilidade”. In: **Controvérsias Jurídico-Contábeis (aproximações e distanciamentos)**, São Paulo: Dialética Ed., v.3, p.169-193. 2012.

SOUSA NETO, J.A.; JORDÃO, R.V.D.; PINHEIRO, J.L.; MARQUEZINE, R.P. Juros Sobre Capital Próprio como Forma de Remuneração de Acionistas: Um Estudo Sobre o Conflito de Agência e as Práticas de Planejamento Tributário. **Revista de Administração FACES Journal**: Belo Horizonte v. 13, n. 4, p.90-108, out./dez. 2014.

TIPKE, K.; Princípio da Igualdade e a Idéia de Sistema no Direito Tributário. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**, São Paulo: Saraiva, 1984.

TORRES,R.L.; **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.